



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 478
Decisão da CEECA	Nº 66/2018	
Referência	Processo nº 1074140/2017	
Interessado	GERÊNCIA DE REGISTROS DO CREA/PB	

**EMENTA:** Aprova a ANULACÃO da ART PB20170147214 do profissional Engenheiro Civil ALBERTO PAULINO DA SILVA, CREA PB 160799714, tendo em vista a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 478, apreciando o Processo nº 1074140/2017, em que a Gerência de Registros deste Conselho através da Gerente Engenheira Civil Inêz Cajú, solicita à Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC instruir quanto ao procedimento a ser adotado para o caso em questão, ou seja: O Engenheiro Civil ALBERTO PAULINO DA SILVA, CREA: 1607997142, atribuições profissionais dispostas pelo artigo 7º combinado com o 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, requereu a este Conselho uma Certidão de Acervo Técnico na qual está inserida a ART PB20170147214, e; **considerando** que analisando o pedido em questão, verifica-se que a mencionada ART registra, pelo que consta no item 5, uma Central de Ar Condicionado, de propriedade do Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, utilizando códigos relacionados com a 'construção civil' e 'instalação'; **considerando** que foi anexado aos autos o 'atestado', expedido pela Polícia Militar do Estado da Paraíba no qual constam atividades em sua maioria da área de Engenharia Mecânica; **considerando** o parecer emitido pela ATEC/CREA-PB, através do Engenheiro Raimundo Nonato que destaca que: O inciso I, art. 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; **considerando** o disposto na DN 042/92, do Confea que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação e remete a indicação de profissional habilitado para o artigo 12 da Resolução 218/73, acima citada; **considerando** que as atribuições do profissional requerente são as dispostas no artigo 7º, c/c o 25 da Resolução 218/73, do Confea que estabelece competência para o mesmo atuar nas atividades referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

não contemplando, portanto, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor e sistemas de refrigeração e de ar condicionado; **considerando** que os serviços objeto da Declaração juntada aos autos são de competências dos profissionais habilitados nos termos do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; **considerando** a necessidade da aplicação do princípio constitucional da legalidade (art. 37 Caput CF/88); **considerando** a necessária aplicação do princípio da autotutela (Súmula 473 STF); **considerando** o que prevê a Resolução 1.025/2009, especificamente: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;" **considerando** que a ART não deveria ter sido validada pelo CREA-PB, sendo nula desde a origem; **considerando** que a CAT a ser fornecida ao profissional não deve constar a ART nula de pleno direito, uma vez que o mesmo não possui atribuição para executar as atividades ali mencionadas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **ANULAÇÃO da ART PB20170147214** do profissional Engenheiro Civil ALBERTO PAULINO DA SILVA, CREA PB 160799714, tendo em vista a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PE), José Sérgio A. de Almeida, (SENGE-PB); Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE-PB), Antenor Jerônimo Leite (SENGE-PB), sendo estes dois últimos representando regimentalmente os seus respectivos titulares e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Ovídio Catão Maribondo da Trindade  
Coordenador da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)